COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA **Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei Maria da Penha para estabelecer medida de proteção à ofendida, com o acréscimo do art. 23-A ao texto da Lei, que estabelece que a ofendida seja informada sobre concessão de liberdade ou determinação de prisão domiciliar do agressor, dentre outras hipóteses.

Em sua justificação o autor defende a ideia de que várias ocorrências de violência contra a vítima, algumas resultando em morte, acontecem pouco tempo depois que o agressor é solto ou foge. Isso representa um período extremamente sensível, especialmente do ponto de vista psicológico, onde há potencial desejo de vingança e frustração em alguns indivíduos.

As proposições foram distribuídas para as Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, inicialmente com apreciação conclusiva pelas Comissões.





O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

No dia 28 de fevereiro de 2024, foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a matéria ser *aprovada*.



A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade trágica e inaceitável que assola nossa sociedade. Diante desse cenário, é imperativo que sejam adotadas medidas eficazes para proteger as vítimas e combater os agressores. Nesse contexto, a aprovação das alterações propostas a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é não apenas necessária, mas crucial para promover a segurança e a justiça para as mulheres.

O principal ponto proposto é a inclusão do artigo 23-A, estabelecendo a obrigação de informar a vítima de violência doméstica sobre qualquer mudança no *status* do agressor. Isso significa que, sempre que houver concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar, fiscalização por monitoração eletrônica ou fuga do agressor, a vítima ou seu representante legal devem ser prontamente notificados. Além disso, a vítima deve ser informada sobre qualquer uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Essa medida é fundamental por diversos motivos. Primeiramente, garante que a vítima tenha conhecimento imediato sobre a situação do agressor, permitindo que ela tome as precauções necessárias para sua própria segurança e a de seus familiares. A informação em tempo hábil possibilita que a vítima busque apoio de órgãos competentes, acione medidas protetivas ou até mesmo se resguarde em um local seguro, evitando assim possíveis novos episódios de violência.

Além disso, a notificação prévia sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, com um prazo mínimo de 48 (quarenta) horas antes da expedição do alvará de soltura ou decisão de alteração de regime, é crucial para que a vítima tenha a oportunidade de se preparar psicologicamente e tomar as medidas cabíveis. Isso evita situações de revitimização, em que a vítima é surpreendida pelo retorno do agressor sem qualquer aviso prévio, o que pode causar traumas adicionais e aumentar o sentimento de vulnerabilidade.

Ademais, a comunicação obrigatória nos casos de uso indevido ou mau funcionamento de equipamentos de monitoramento eletrônico é





essencial para assegurar a eficácia desses dispositivos como medida de proteção às vítimas. A falha nesse sistema pode representar um risco iminente à segurança da vítima, que deve ser prontamente informada para que possa tomar as devidas precauções.

Portanto, diante da urgência e da gravidade da violência contra a mulher, é imprescindível que o Congresso Nacional aprove essa importante alteração na Lei Maria da Penha. A proteção e o amparo às vítimas devem ser prioridade absoluta, e essa medida é um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2024-4806



